

DECRETO Nº4.582, DE 24 DE SETEMBRO DE 1981

APROVA os Regulamentos de Promoções de Praças e o de Qualificação Particular Músico, ambos do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro -CBERJ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo nºE-09/7601/601/81,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam aprovados o Regulamento de Promoções de Praças e o Regulamento de Promoções de Praças de Qualificação Particular Músico, ambos do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro - CBERJ, que constituem os Anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 557, de 19/1/76, e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1981

A . DE P . CHAGAS FREITAS

WALDIR MOREIRA GARCIA

WALDIR ALVES COSTA MUNIZ

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 4.582/81

REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CBERJ.

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 1º - Este Regulamento estabelece o sistema e as condições que regulam as promoções de graduados em serviço ativo no Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro - CBERJ, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º - A promoção é um ato administrativo e visa atender, principalmente, às necessidades das Organizações de Bombeiros -Militares (OBM) do CBERJ, pelo preenchimento seletivo dos claros existentes nas graduações superiores.

Art. 3§ - A fim de permitir um acesso gradual e sucessivo, o planejamento para a carreira dos graduados deverá assegurar um fluxo regular e equilibrado.

CAPITULO II

Dos critérios de Promoção

Art. 4§ - As promoções serão realizadas pelo critério de:

- 1 - Antiguidade;
- 2 - Merecimento;
- 3 - Por ato de bravura; e
- 4 - "Post-mortem" .

Parágrafo único - Existindo justa causa, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 5§ - Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro do número de vagas estabelecidas em cada qualificação de bombeiro-militar particular (QBMP).

Art. 6§ - Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem entre seus pares e que, uma vez quantificados em documento hábil, a Ficha de Promoções, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente.

Parágrafo único - A promoção de que trata este artigo será efetuada para o preenchimento de vagas estabelecidas para QBMP.

Art. 7§ - Promoção por ato de bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações de bombeiro-militar pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Art. 8§ - Promoção "post-mortem" é aquela que visa expressar o reconhecimento ao BM falecido no cumprimento do dever, em consequência disto, ou a reconhecer o direito a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

Art. 9§ - Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido, ao BM preterido, o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único - A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo critérios de antiguidade ou de merecimento, sendo o BM colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, pelo princípio em que ora é feita sua promoção.

Art. 10 - As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas para preenchimento de vagas e, ressalvadas as promoções dos músicos, obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas

1 - 3§ Sargento BM a 2§ Sargento BM - uma por merecimento e duas por antiguidade;

2 - 2§ Sargento BM a 1§ Sargento BM - uma por merecimento e uma por antiguidade; e

3 - 1§ Sargento BM a Subtenente BM - duas por merecimento e uma por antiguidade.

(*) § 1§ - A distribuição de vagas pelos critérios de promoção decorrentes da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas em data anterior.

(*) alteração introduzida pelo Decreto nº 7.152, de 24 de jan 84

§ 2§ - Quando houver resto na divisão do número de vagas existentes pelos critérios de merecimento e antiguidade, em decorrência da aplicação deste artigo, será o mesmo repartido pelos dois critérios, se for par, ou distribuído para um deles, alternadamente, por promoção, se for impar.

§ 3§ - As promoções a cabo BM e a 3§ Sargento BM, serão pelo critério de merecimento e intelectual, verificado no respectivo curso.

CAPITULO III

Das condições Básicas

Art. 11 - São condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior por antiguidade:

1 - Ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior;

2 - Ter completado até a data da promoção os requisitos de interstício e de arregimentação;

a) Interstício mínimo

(*) - 1§ Sargento BM - doze anos de serviço, dois dos quais na graduação;

- 2§ Sargento BM - dois anos na graduação;

- 3§ Sargento BM - seis anos na graduação.

(*) alteração introduzida pelo Decreto nº 19.656, de 24 de fevereiro de 1994

b) Serviço arregimentado:

- 1§ Sargento BM - um ano;

- 2§ Sargento BM - dois anos .

- 3§ Sargento BM - quatro anos.

3 - Estar classificado, no mínimo, no comportamento "BOM".

4 - Ter sido submetido a inspeção de saúde para fins de promoção.

5 - Ter sido incluído em Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva QBMP.

§ 1§ - Será computado como serviço arregimentado, para fins de ingresso em QA, o tempo passado:

(*) a) Em órgão de apoio, exceção feita aos alunos de estabelecimento de ensino;

(*) alteração introduzida pelo Decreto nº 5.474, de 16 abr 82

(*) b) Em órgãos de Execução ; e

(*) alteração introduzida pelo Decreto nº 5.474, de 16 abr 82

c) Em funções técnicas de suas especialidades, pelos graduados especialistas, em qualquer organização de Bombeiro-Militar, conforme normas baixadas pelo Comando-Geral.

(*) § 2§ - As condições de interstício e de arregimentação estabelecidas neste artigo, poderão ser reduzidas até a metade, por ato do Governador do Estado, pelo prazo máximo de l(um) ano, mediante proposta do comandante-Geral da corporação, ouvido o Estado-Maior-Geral do Exército, objetivando a renovação dos Quadros.

(*) alteração introduzida pelo decreto nº 8.835, de 12 fev 86

(*) § 3§ - O comandante-Geral, excepcionalmente, poderá considerar como satisfazendo o requisito de arregimentação, para fins de ingresso QA, o graduado BM que, por imperiosa necessidade de serviço, ainda não o tenha satisfeito.

(*) alteração introduzida pelo decreto nº 8.835, de 12 fev 86

Art. 12 - Na promoção por merecimento, além de satisfazer às condições do artigo anterior, o Sargento BM deve estar classificado, pela contagem de pontos da Ficha de Promoções, no total de vagas a preencher, por este critério.

Art. 13 - O graduado agregado, quando no desempenho de cargo de Bombeiro-militar ou considerado de natureza de bombeiro-militar, concorrerá à promoção por quaisquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado.

Art. 14 - A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, não impede o ingresso em QA, nem a consequente promoção de praça à graduação imediata.

Parágrafo único - No caso de incapacidade física definitiva ou de incapacidade temporária por prazo superior a 2 (dois) anos, o BM será reformado conforme dispuser o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 15 - A promoção do concludente do curso de Formação de Sargentos (CFS) obedecerá às seguintes condições mínimas:

1 - o estabelecido nos itens 3 e 4 do artigo II deste Regulamento; e

2 - ter concluído o Curso com aproveitamento.

Art. 16 - O graduado que se julgar prejudicado em consequência de composição de QA em seu direito à promoção, poderá impetrar recurso ao Comandante-Geral no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da transcrição do QA em Boletim Interno da OBM em que estiver servindo, ou do

recebimento do Boletim Interno do Comando Geral da corporação no caso da OBM não dispor de Boletim Interno.

Art. 17 - O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção quando:

- 1 - tiver solução favorável à recurso interposto,
- 2 - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- 3 - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, com sentença passada em julgado;
- 4 - for declarado isento da culpa por Conselho de Disciplina; e
- 5 - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

§ 1º- Para a promoção de que trata este artigo, ficará dispensada a exigência do item 5 do artigo 11.

§ 2º- A promoção terá vigência a partir da data em que o graduado for preterido.

CAPÍTULO IV

Do Processamento das Promoções

Art. 18 - As promoções às graduações de Subtenentes BM, Primeiro e Segundo Sargento BM, serão realizadas no âmbito da corporação por ato do Comandante-Geral, com base em proposta da Comissão de Promoção de Praças (CPP).

Art. 19 - As promoções às graduações de Terceiros Sargentos BM e a cabos BM serão realizadas no âmbito da corporação, por ato do comandante-Geral com base em proposta do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.

(*) Art. 20 - As promoções às graduações de 3º Sargento BM e cabo BM para preenchimento das vagas existentes na corporação serão realizadas, obedecendo a rodem rigorosa de merecimento intelectual obtidos nos respectivos cursos de formação. Os que deixarem de ser promovidos, por falta de vagas, terão precedência sobre os concludentes das turmas seguintes, respeitada a data de conclusão do respectivo curso.

(*) alteração introduzida pelo Decreto. nº 7.152 de 24 jan 84.

(*) Parágrafo único - O curso de Formação, a que se refere este artigo, terá validade indeterminada devendo, entretanto, os seus concludentes, ainda não promovidos, serem submetidos, após 3(três) anos da data da conclusão, a um estágio de reciclagem de acordo com as diretrizes a serem baixadas pelo Comando-Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro -CBERJ.

(*) alteração introduzida pelo Decreto. nº 7.152 de 24 jan 84.

Art. 21 - As promoções de músicos serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento de Promoções de Praças da Qualificação Particular Músico, obedecidas as prescrições do presente Regulamento.

Art. 22 - As promoções dos músicos tem como base o resultado de concurso específico para a graduação.

Art. 23 - A habilitação do músico em concurso para a graduação superior, equivale à conclusão com aproveitamento, de curso que habilite o graduado ao desempenho dos cargos e funções próprias dessa graduação.

Art. 24 - O processamento das promoções terá início no dia seguinte ao do encerramento das alterações segundo o calendário estabelecido no Anexo "D" e obedecerão a seqüência abaixo:

1 - fixação de datas limites para a remessa da documentação dos graduados a serem apreciadas para posterior ingresso no QA.

2 - apuração, pelo Chefe da 1ª Seção (BM/ I), das vagas a preencher;

3 - fixação quantitativa e publicação dos QA;

4 - inspeção de saúde; e

5 - promoções.

§ 1º - Não serão consideradas as alterações ocorridas com o graduado (curso, e qualificação, etc), após a data de encerramento das alterações para as promoções em processamento, exceto as constantes do artigo 33.

§ 2º - As promoções deverão preencher, inicialmente, as vagas distribuídas para o critério de merecimento.

Art. 25 - Serão computadas, para fins de promoções, as vagas decorrentes de:

1 - promoções às graduações imediatas;

2 - agregações;

3 - passagens à inatividade;

4 - licenciamento do serviço ativo;

5 - mudanças de QBMP;

6 - falecimento; e

7 - aumento do efetivo.

§ 1º - As vagas ocorrerão:

a) na data da publicação do ato de promoção, agregação, passagem à inatividade, licenciamento do serviço ativo ou mudança de QBMP, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data

b) na data do falecimento, constante da certidão de Óbito; e

c) como dispuser a lei, quando do aumento de efetivo.

§ 2º - O preenchimento de uma vaga acarretará à abertura de outra nas graduações inferiores, sendo esta seqüência interrompida na graduação em que ocorrer seu preenchimento por excedente.

§ 3º - Serão também consideradas as vagas que resultarem de transferência "ex-officio" para a reserva remunerada, já prevista, até a data da promoção.

§ 4§ - As vagas decorrentes de promoções por ressarcimento de preterição só serão consideradas se o ato que as originou for publicado antes do encerramento das alterações.

§ 5§ - Não preenche vaga o graduado que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

Art. 26 - As promoções por bravura e em ressarcimento de preterição, ocorrerão independentemente de vagas.

Parágrafo único - Os promovidos de acordo com este artigo, permanecerão excedentes em suas QBMP até a abertura de vagas em suas graduações.

Art. 27 - As promoções previstas no artigo 10 deste Regulamento, ocorrerão nos dias 21 de abril e 25 de dezembro de cada ano, para as vagas abertas e computadas, até os dias 20 de fevereiro 20 de setembro, respectivamente.

§ 1§ - As promoções por bravura e "post-mortem" ocorrerão em qualquer data.

§ 2§ - As promoções dos concludentes dos Cursos de Formação de Sargentos (CFS) e Curso de Formação de Cabos (CFC), ocorrerão ao término do curso, e as dos músicos, ao término do concurso, obedecendo a ordem de merecimento intelectual obtida nos respectivos cursos ou concursos.

Art. 28 - A promoção por ato de bravura é efetivada pelo Governador do Estado:

1 - nas operações de bombeiro-militar realizadas na vigência de Estado de guerra;

2 - resultante de ato ou atos não comuns ou excepcionais de coragem e audácia que ultrapassando aos limites normais do cumprimento do dever representem feitos indispensáveis ou úteis as operações de bombeiro-militar pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

§ 1§ - O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigações sumárias procedidas por um conselho especial, para este fim designado pelo Comandante-Geral.

§ 2§ - Às promoções por ato de bravura, não se aplica as exigências para promoções estabelecidas neste Regulamento.

§ 3§ - Será proporcionada ao graduado promovido por bravura a oportunidade de satisfazer às condições exigidas para o acesso obtido. Não logrando no prazo concedido, ser-lhe-á, facultado continuar no serviço ativo, na graduação que atingiu, até a ida de limite de permanência, quando será transferido para a Reserva ou Reformado, com os benefícios que a lei lhe assegurar.

§ 4§ - No caso de falecimento do graduado, a promoção por ato de bravura exclui a promoção "post-mortem" que resultaria das consequências do ato de bravura.

Art. 29 - A promoção "post-mortem" à graduação imediata é efetivada quando a praça falecer em uma das seguintes situações:

1 - em operações de bombeiro-militar ou qualquer outra ação de manutenção de ordem pública;

2- em consequência de ferimentos recebidos em operações de bombeiro-militar ou na manutenção da ordem pública, ou de doença, moléstia ou enfermidade contraída nessas situações, ou que nelas tenham a sua causa eficiente;

3 - em acidente de serviço, definido pelo Poder Executivo Estadual, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente;

4 - se, ao falecer, estiver incluído no Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) ou Merecimento (QAM) .

§ 1º - A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nos itens 1, 2 e 3 independe daquela prevista no item 4.

§ 2º - Para efeito de aplicação do item 4 deste artigo, após efetivada uma promoção e enquanto não forem aprovados novos Quadros de Acesso, devem ser considerados os últimos Quadros organizados.

§ 3º - Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidas neste artigo serão comprovados por Atestado de Origem, Inquérito Sanitário de Origem ou Ficha de Evacuação, sendo os registros e termos do acidente, da baixa ao hospital e do tratamento nas enfermarias e hospitais utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

CAPITULO V

Dos Quadros de Acesso

Art. 30 - Quadro de Acesso (QA) são relações nominais de graduados, organizadas por QBMP, em cada graduação, para as promoções por antiguidade (QAA) e por merecimento (QAM), e serão elaboradas para cada uma das datas de promoção previstas no artigo 26.

Parágrafo único - O graduado somente poderá figurar no QA de sua QBMP.

Art. 31 - Os QAA e QAM serão organizados, respectivamente, em número de graduados igual a duas vezes o número total de vagas na qualificação, recrutados dentre os mais antigos em cada QBMP, numerados e relacionados:

1 - no QAA, na ordem de precedência hierárquica estabelecida no Almanaque do Pessoal do Corpo de Bombeiros - Subtenentes e Sargentos, última edição;

2 - no QAM, na ordem decrescente de pontos apurados na Ficha de Promoção.

Parágrafo único - Excetuados os casos de inexistência de graduados habilitados em quantidade suficiente, os QAA e QAM, quando ocorrerem menos de 7 (sete) vagas, não poderão conter o número de candidatos à promoção inferior a:

- 6 (seis) , quando houver 1 (uma) a 3 (três) vagas;
- 12 (doze) , quando houver 4 (quatro) a 6 (seis) vagas .

Art. 32 - Não será incluído em QA o graduado que:

I - deixe de satisfazer às condições estabelecidas nos itens I, 2 e 3 do artigo II deste Regulamento;

2 - esteja "sub-judice", ou preso preventivamente em virtude de inquérito policial-militar instaurado;

3 - venha a atingir até a data das promoções a idade limite para permanência no serviço ativo;

4 - esteja respondendo a Conselho de Disciplina;

5 - tenha sofrido pena restrita de liberdade, por sentença passada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;

6 - esteja no exercício de função estranha ao Corpo de Bombeiros, ressalvado o prescrito no § 5º do artigo 93 da Constituição Federal;

7 - esteja em gozo de licença para tratamento de interesse particular;

8 - seja considerado desertor;

9 - tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do corpo de Bombeiros, em Inspeção de Saúde e

10 - seja considerado desaparecido ou extraviado; e

11 - esteja com suas Folhas de Alterações incompletas.

Art. 33 - Será excluído dos QA o graduado que:

1 - tenha sido neles incluídos indevidamente

2 - vier a falecer e

3 - vier a ser promovido por ato de bravura ou em ressarcimento de preterição;

4 - passar para a inatividade ou ser licenciado do serviço;

5 - venha a incidir em qualquer das situações do art.31.

Art. 34 - Será excluído do QAM, já organizado ou dele não poderá constar o graduado que

I - agregar ou estiver agregado:

a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a seis meses contínuos e

b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive na Administração Indireta; ou

c) por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

2 - Ultrapassar, na graduação, na situação de à disposição a órgão estranho ao CBERJ, mesmo que no exercício de cargo considerado de interesse de bombeiro-militar, os seguintes prazos, contados ininterruptamente ou não:

- a) 1§ Sargento BM 4 anos;
- b) 2§ Sargento BM 3 anos; e
- c) 3§ Sargento BM 2 anos.

Parágrafo único - Para poder ser incluído ou reincluído no QAM, o graduado abrangido pelo disposto neste artigo, deve reverter ao serviço ativo, no âmbito do CBERJ ou a ele retornar, pelo menos trinta dias antes da data de promoção.

Art. 35 - A Secretaria das Comissões de Promoções (SCP) organizará os QAA e QAM, para cada data de promoção, providenciando para que os limites fixados por QBMP, sejam publicados no Boletim do comando-geral, de acordo com o calendário estabelecido no Anexo " D " .

Art. 36 - Para as promoções às graduações de Subtenentes BM, 1§ e 2§ Sargentos BM, serão organizados QAA e QAM. Os QAA obedecerão a ordem de antiguidade e os QAM calcados na Ficha de Promoções, observando-se, segundo o critério, os artigos 11, 31, 32, 33 e 34.

Parágrafo único - Para o estabelecimento da ordem de antiguidade deverá ser observado o que dispõe o Estatuto dos Bombeiros-Militares do CBERJ.

Art. 37 - Os documentos básicos necessários à organizados QA são as Folhas de Alterações e as Fichas de Promoção.

Art. 38 - O comandante, chefe ou Diretor de OBM, deverá registrar, obrigatoriamente, de próprio punho, seu conceito sobre os graduados que lhe são subordinados, em ficha de conceito próprio, estabelecida no Anexo " C " .

Art. 39 - A Ficha de Promoção, destinada ao cômputo dos pontos que quantificarão o mérito do graduado, observará os modelos estabelecidos nos Anexos "A" e "B" e será elaborada pela SCP .

Art. 40 - A Ficha de Promoção, será preenchida com dados colhidos nas Folhas de Alterações e na Ficha de Conceito, os quais receberão valores numéricos, positivos e negativos, conforme o caso.

§ 1§ - Receberão valores numéricos positivos:

- 1 - tempo de efetivo serviço;
- 2 - cursos de bombeiros-militares
- 3 - medalhas e condecorações;
- 4 - elogios; e

5 - conceito moral e profissional.

§ 2º - Receberão valores negativos:

1 - punições disciplinares

2 - condenações por crime militar ou comum; e

3 - falta de aproveitamento em curso de bombeiro-militar.

Art. 41 - No tempo de efetivo serviço serão considerados:

1 - em função de bombeiro-militar, desde a data de praça até a data de encerramento das alterações, contando-se 1 (um) ponto por semestre ou fração superior a noventa dias

2 - na graduação atual, desde a data de promoção até a data de encerramento das alterações, contando-se 2 (dois) pontos por semestre ou fração superior a noventa dias.

Art. 42 - Para os Cursos de bombeiro-militar concluídos com aproveitamento, considerando-se apenas, o último Curso de Formação de Sargentos (CFS) ou o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) realizado e o curso de Especialização ou Extensão de maior menção, quando o graduado possuir mais de um, serão atribuídos os seguintes valores:

1 - 30 e 20 pontos, respectivamente, para as menções "MUITO BEM" e "BEM" nos cursos de Formação de Sargentos ou equivalente;

2 - 50 e 30 pontos, respectivamente, para as menções "MUITO BEM" e "BEM" nos Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos ou equivalente;

3 - 15 e 10 pontos, respectivamente, para as menções "MUITO BEM" e "BEM" nos Cursos de Especialização ou Extensão ou equivalente.

Parágrafo único - Quando o graduado possuir também Curso de Especialização ou de Extensão, cujos resultados finais tenham sido expressos como "APTO" ou "INAPTO" para exercer determinadas funções, considerando apenas um dos referidos Cursos, deverá ser-lhe atribuído quando considerado "APTO", o valor de 10 (dez) pontos correspondentes à menção "BEM".

Art. 43 - As medalhas receberão os seguintes valores numéricos:

1 - Ordem do Mérito de Bombeiro-Militar - 40 pontos

2 - Medalha de Aplicação e Estudo: 1º lugar - 10 pontos

3 - Medalha de Tempo de Serviço - 30, 20 e 10 anos, respectivamente, 10, 7 e 5 pontos, contando-se, somente a de maior valor.

Art. 44 - Serão destacados, com atribuição de pontos, os elogios caracterizados pelas seguintes ações:

1 - ação de bravura no cumprimento do dever, descrita inequivocamente em elogio individual e assim julgada pela Comissão de Promoções de Praças, se não acarretou promoção por bravura ou concessão de Medalha - 20 pontos.

2 - ação meritória de caráter excepcional com riscos da própria vida, descrita em elogio individual e assim julgada pela CPP - 15 pontos.

Art. 45 - No conceito moral e profissional serão considerados e atribuídos os seguintes valores:

1 - no comportamento de bombeiro-militar - 70, 50 e 30 pontos, respectivamente, para Excepcional, ÓTIMO e BOM.

2 - nas contribuições de caráter técnico-profissional 10 pontos para cada trabalho original, desde que aprovado por órgão designado pelo Comandante-Geral.

3 - no conceito do comandante, Diretor ou chefe de OBM, conforme o especificado no item 3 do artigo 48.

Parágrafo único - Na Ficha de Promoção, o grau de "conceito do comandante", será a média aritmética de todos os graus de "conceito Final" da Ficha de Conceito de Sargento, atribuídos na graduação atual.

Art. 46 - Os valores numéricos negativos, serão atribuídos da seguinte maneira:

1 - punições disciplinares - 8 pontos para cada prisão;

2 - condenação por crime militar ou comum, com sentença transitada em julgado - 100 pontos para cada condenação, em qualquer tempo de vida de bombeiro-militar do graduado;

3 - falta de aproveitamento em curso de BM, contando-se 40 (quarenta) pontos para cada desligamento por falta de aproveitamento intelectual, por motivo disciplinar ou por reprovação no CAS ou nos Cursos de Especialização ou Extensão, em qualquer tempo de vida de bombeiro-militar do graduado.

§ 1º - Para aplicação do disposto no item 1 do presente artigo, deverá ser considerada a seguinte equivalência - 2 (duas) detenções valem uma prisão e 2 (duas) repreensões valem uma detenção.

§ 2º - No cômputo das punições disciplinares para registro de pontos negativos na Ficha de Promoções, somente serão considerados a que corresponder a um número exato de prisões, desprezando-se o restante.

§ 3º - Para a promoção a 1º Sargento BM só serão computadas as punições recebidas nas graduações de 3º e 2º Sargentos BM e ara as promoções a Subtenente BM, apenas as punições recebidas na graduação de 1º Sargento BM.

§ 4º - Para efeito do disposto no item 3 do presente artigo, estes pontos serão também considerados para os graduados que forem desligados dos Cursos cujo resultado final for expresso como "APTO" ou "INAPTO", caso o desligamento seja concretizado pelos motivos expressos no citado dispositivo.

Art. 47 - O total de pontos da Ficha de Promoção será obtido subtraindo-se a soma dos pontos negativos da soma dos pontos positivos.

Art. 48 - A Ficha de conceito de Sargento conterà dados indispensáveis à apreciação dos Sargentos nos aspectos moral, profissional, intelectual, físico e de conduta civil e será preenchida de próprio punho pelos comandantes, chefes ou Diretores de OBM.

Parágrafo único - Os atributos em apreciação, receberão os seguintes valores numéricos:

- 1 - Excelente - 80
- 2 - Muito Bom - 60
- 3 - Bom - 40
- 4 - Regular - 20
- 5 - Insuficiente - 00

Art. 49 - No preenchimento da Ficha de Conceito de Sargento, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- 1 - o conceito será dado da forma numérica para cada atributo;
- 2 - a Ficha conterà, no mínimo, trinta atributos apreciados, assinalando-se com NO (não observado) os demais;
- 3 - o conceito Final, expresso em valor numérico, será igual à média aritmética dos atributos, não computados os NO, com aproximação até milésimo.

Art. 50 - Quando o conceito Final for superior a 70 ou inferior a 30, o Comandante, Chefe ou Diretor de OBM, deverá juntar à Ficha, justificativa fundamentada.

Art. 51 - A Ficha de Conceito de um graduado movimentado de uma para outra OBM e que até 30 de janeiro tenha menos de 90 (noventa) dias de apresentação pronto para o serviço na OBM de destino, será preenchida na OBM de origem, que providenciará a remessa, diretamente à SCP.

Art. 52 - O graduado incluído em QA deverá ser imediatamente submetido a inspeção de saúde

§ 1º - A data e o resultado da inspeção de saúde deverão ser comunicados à SCP, devendo ser-lhe remetida cópia da Ata até o dia 10(dez) do mês em que ocorrer a promoção.

§ 2º - Não concorrerá às promoções em processamento, embora satisfaça a todas as demais condições exigidas, o graduado cuja data e o resultado da inspeção de saúde realizada segundo o disposto neste artigo não forem comunicados a SCP até o dia 10 (dez) do mês da promoção, salvo se tal ocorrer por culpa exclusiva de terceiros, devidamente comprovada.

§ 3º - A inspeção de saúde para promoção terá validade de 12 (doze) meses.

§ 4º - compete ao Hospital do corpo de Bombeiros informar a Comissão de Promoções de Praças sobre a data e o resultado da Inspeção de Saúde, bem como remeter-lhe a cópia da respectiva Ata.

Art. 53 - O graduado promovido indevidamente passará à situação de excedente.

Parágrafo único. O graduado promovido indevidamente contará antigüidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica,

quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça aos requisitos para a promoção.

CAPITULO VI

Da Comissão de Promoções de Praça

Art. 54 - A Comissão de Promoção de Praças - CPP será constituída dos seguintes membros:

- Presidente: Chefe do Estado-Maior-Geral;
- Membro Nato: Diretor de Pessoal;
- Membros Efetivos: 2 (dois) Oficiais BM (designados pelo Comandante-Geral, anualmente)

§ 1º - A CPP será assessorada pela SCP, permanentemente.

§ 2º - As normas para funcionamento da CPP deverão ser elaboradas por uma Comissão constituída do Chefe do Estado-Maior-Geral e de mais 2 (dois) Oficiais BM e serão submetidas à aprovação do Comandante-Geral dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Regulamento.

Art. 55 - Compete à Diretoria de Pessoal preparar e providenciar a publicação, anualmente, do “Almanaque dos Subtenentes e Sargentos do CBERJ”

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 56 - As promoções nas QBMP em extinção serão realizadas anualmente nas datas estabelecidas no artigo 27 e obedecerão ao processamento previsto no artigo 24.

Art. 57 - As condições de interstício estabelecidas neste Regulamento, poderão ser alteradas pelo Comandante-Geral da Corporação, ouvida a IGPM, tendo em vista a renovação dos Quadros.

Art. 58 - O Comandante- Geral da corporação baixará os atos necessários ao estabelecimento das atribuições e competência dos órgãos ligados à atividades de promoção de praças.

Art. 59 - As condições de tempo de serviço arregimentado estabelecidas na forma da alínea «b», do item 2, do artigo 11, deste Regulamento, não serão exigidos dos atuais Sargentos, senão depois de decorridos os prazos fixados na alínea «b» acima referida.

Parágrafo único. Os prazos de que trata este artigo deverão ser contados a partir da data da entrada em vigor deste Regulamento.

Art. 60 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO II A QUE SE REFERE O DECRETO N° 4.582/81

REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS NA QUALIFICAÇÃO PARTICULAR MÚSICO DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CBERJ.

CAPITULO I Generalidades

Art. 1º - Este Regulamento completa, no que tange às praças da Qualificação Particular Músico (QBMP-4), o Regulamento de Promoções de Praças, que constituem o Anexo I.

Art. 2º - As promoções de músicos são baseadas na prestação de concurso específico para a graduação nas diversas funções, quando houver vaga.

Art. 3º - A habilitação do músico em concurso para a graduação superior equivale à conclusão, com aproveitamento, de curso que habilite o graduado ao desempenho dos cargos e funções próprias dessa graduação.

Art. 4º - Um músico poderá inscrever-se em mais de um concurso, e para qualquer instrumento.

Art. 5º - Dentro de sua QBMP, os músicos podem exercer os seguintes cargos:

- 1 - Mestre de música - exercido por Subtenente BM Músico,
- 2 - Músico Instrumentista - exercido por 1º, 2º e 3º Sargento BM Músicos.

CAPITULO II Recrutamento

Art. 6º - Os 1º Sgt BM Mus serão recrutados entre os 2º Sgt BM Mus que satisfaçam as prescrições regulamentares.

Art. 7º - Os 2º Sgt BM Mus serão recrutados, entre os 3º Sgt BM Mus que satisfaçam às prescrições regulamentares.

Art. 8º - Os 3º Sgt BM Mus serão recrutados, através de concurso, entre militares e civis, atendidas as prescrições do Estatuto dos Bombeiros-Militares do CBERJ e o Regulamento de Ingresso de Pessoal (RIP-CBERJ), os quais serão promovidos imediatamente após a publicação, no Boletim do Comando - Geral, da ata do referido concurso.

CAPITULO III Dos Critérios de Promoção

(*) Art. 9º - As promoções para preenchimento de vagas obedecerão aos seguintes critérios:

(*) alteração introduzida pelo Decreto nº 17.405, de 16 Abr 92.

- 1 - por merecimento; e

2 - por tempo de serviço.

§ 1º - As promoções por merecimento obedecerão os critérios especificados :

a) Promoção à graduação de 3º Sgt RM Mus - classificação em concurso

;

b) De 3º Sgt BM Mus a 2º Sgt BM Mus - por merecimento;

c) De 2º Sgt BM Mus a 1º Sgt BM Mus - por merecimento; e

d) De 1º Sgt BM a Subten BM Mus - por merecimento.

§ 2º - Por tempo de serviço, a ser promovido a graduação imediata, independente de vagas, mediante requerimento ao Comandante-Geral da Corporação, desde que atenda às demais exigências, o 1º Sargento Músico, da ativa, que tiver satisfeito as seguintes condições:

1 - Ter no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço na Corporação e 05 (cinco) anos na mesma graduação, nas datas regulamentares de promoções de praças;

2 - Estar classificado no mínimo no comportamento ÓTIMO;

3 - Não estar " sub- judicie " ou cumprindo pena ; e

4 - Estar apto para o serviço na Corporação.

3º - Os promovidos de acordo com o § 2º do Art. 9º estabelecido por este Decreto passarão a condição de agregado ao respectivo Quadro, no ato de sua promoção.

§ 4º - É vedado aos Subtenentes BM Músicos, promovidos por tempo de serviço, o direito de acesso aos demais postos da carreira., prevista para os oficiais do OOE/Músicos.

CAPÍTULO IV

Dos Quadros de Acesso

Art. 10 - Os Quadros de Acesso (QA) serão estabelecidos, para o preenchimento de vagas na QBMP-4, no âmbito da Corporação.

(*) Art. 11 - Os Quadros de Acesso a Subten BM Mus, 1º Sgt BM Mus e 2º Sgt BM Mus serão organizados, independentes de instrumentos, em ordem decrescente do total de pontos verificados na ficha de promoções de Músicos (Anexo B).

(*) alteração introduzida pelo Decreto nº 17.405, de 16 Abr 92.

Art. 12 - Ao grau final dos Concursos corresponderão menções às quais serão atribuídos os seguintes valores:

1 - Para Subten BM Mus - BEM: 20 MUITO BEM: 40

2 - Para 1º Sgt BM Mus - BEM: 20 MUITO BEM: 40

3 - Para 2º Sgt BM Mus - BEM: 20 MUITO BEM: 40

CAPITULO V

Da Realização dos Concursos

Art. 13 - Os concursos para preenchimento de vagas de 3º Sgt BM, na QBMP-4 Mus, constarão de exame de Conhecimentos Gerais e de Suficiência Artístico-Musical do instrumento. Os aprovados serão submetidos a exame médico, físico e psicológico.

Art. 14 - Os concursos para 1º Sgt BM Mus e 2º Sgt BM Mus constarão de exames de Suficiência de Bombeiro-Militar e de suficiência Artístico - Musical do Instrumento , ou função .

Art. 15 - O concurso para Subten BM Mus constará de exame de Suficiência Artística - Musical para o exercício da função de Mestre de Música.

(*) Art. 16 - Os exames de Suficiência de Bombeiro-Militar constarão de uma prova escrita e os de Suficiência Artístico-Musical, de provas escrita, oral e prática.

(*) alteração introduzida pelo Decreto nº 17.405, de 16 Abr 92.

(*) Art. 17 - Todos os exames serão eliminatórios. O Candidato que tirar menos de 4 (quatro) em qualquer uma das prova que constituem cada exame e menos de 5 (cinco) no grau final do concurso será considerado " inabilitado " . Não ficará , entretanto , impedido de realizar novos concursos.

(*) alteração introduzida pelo Decreto nº 17.405, de 16 Abr 92.

(*) Art. 18 - O grau final do concurso, exceto para a graduação de Subten BM Mus, será a média ponderada dos exames, calculado pelas seguintes fórmulas:

- Para a concurso a 2º Sgt BM Mus e a 1º Sgt BM Mus:

$$GF = (B+C) : 4 ;$$

B - grau de exame de suficiência Artístico - Musical, multiplicado por 3 (três).

C - grau do exame de Suficiência de Bombeiro-Militar.

GF - grau final.

Parágrafo único - Em caso de igualdade de pontos, no concurso para 3º Sgt BM Mus, prevalecerá o grau do exame de Suficiência Artístico - Musical. Permanecendo a igualdade de pontos, a prioridade será dos candidatos já pertencentes à Corporação, dentro da precedência hierárquica.

(*) alteração introduzida pelo Decreto nº 17.405, de 16 Abr 92.

Art. 19 - O exame de Conhecimentos Gerais terá o nível equivalente ao 1º grau completo para os concursos às diversas graduações. Constará de uma ou várias provas sobre assuntos de Português, Matemática, História do Brasil e Geografia do Brasil.

Art. 20 - O exame de Suficiência de Bombeiro-Militar terão nível do CFS para o concurso a 2º Sgt BM Mus e o do CAS para o concurso a 1º Sgt BM Mus.

Art. 21 - O grau final do concurso para Subten BM Mus será o resultado do exame de Suficiência Artístico-Musical.

Art. 22 - O concurso para 3§ Sgt BM Mus terá validade apenas para as promoções a serem efetuadas em uma determinada data.

Art. 23 - Os concursos para as graduações de 2§ St MB Mus, 1§ St MB Mus e Subten BM Mus terão validade permanente.

Art. 24 - O graduação poderá renovar os concursos, se o desejar, prevalecendo, neste caso, o grau obtido no último concurso.

(*)Art. 25 - Os concursos serão realizados nos meses de novembro e maio, para preenchimento das vagas abertas até 20 de fevereiro e 20 de setembro, respectivamente.

(*) alteração introduzida pelo Decreto nº 17.405, de 16 Abr 92.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26 - Os Quadros de Organização (QO) das Bandas de Música deverão ser elaborados tendo as graduações distribuídas pelos instrumentos ou funções.

(*) Art. 27 - Os candidatos, imediatamente após promovidos a 3§ Sgt BM Mus, deverão realizar um estágio de adaptação a fim de adquirirem os conhecimentos da carreira de Bombeiro-Militar adequados à sua graduação.

(*) alteração introduzida pelo Decreto nº 17.405, de 16 Abr 92.

Art. 28 - O Comandante-Geral baixará instruções específicas regulando as demais condições de execução dos concursos, não previstas neste Regulamento.